



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.000025/2007-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.419 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WELLINTON SILVA CORFIELD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/

02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/10/2007, em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda aferente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 2.049,46 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA considerou como omissão de rendimentos os seguintes valores:*

	<b>Fonte Pagadora</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor</b>
<b>1</b>	TIJUCA TENIS CLUBE	34.055.590/0001-71	R\$ 0,76
<b>2</b>	UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A	46.665.139/0001-55	RS 4.996,08
<b>3</b>	UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S.A.	92.661.388/0001-90	RS 4.000,00

*O contribuinte apresentou defesa, por meio de seu procurador, argumentando, em síntese, que:*

*Não houve esclarecimento sobre a responsabilidade da fonte pagadora.*

*O procedimento deixa margem à dúvida acerca da existência de retenção por parte da fonte pagadora.*

*De acordo com os princípios da legalidade tributária, da verdade material, da oficialidade, a unidade fiscal deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, por meio de uma diligência fiscal exaustiva.*

*Está claramente demonstrada no comprovante de rendimentos a omissão decorrente do próprio enquadramento legal, discriminado valor zero, sendo matéria controvertida que diz respeito ao disposto no art. 45 c/c inciso V do art. 149 do CTN.*

*Cabe aplicação da regra contida no inciso II do art. 121 do CTN, condensada pela advertência do §2º do art. 678 do RIR (Decreto 85.450/80).*

*A fonte pagadora tem o dever de arrecadar e recolher o tributo. Não há lei no ordenamento jurídico impondo ao contribuinte assumir diretamente a obrigação tributária, devendo a*

*administração fiscal exaurir todos os meios de prova na procura da verdade.*

*O recolhimento cabe única e exclusivamente à instituição privada, representada pelo preposto signatário, sob a égide do art. 128 do CTN.*

*Cabe à Fazenda buscar na solução os princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade na constatação de algum equívoco sem dolo.*

*Espera seja recebida a presente impugnação, com exclusão do impugnante do rol dos omissos nos seus rendimentos e obrigações tributárias.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*Os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.*

Cientificado em 14/04/2011 (Fls. 37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/05/2011 (fls. 38 e 41), argumentando em síntese:

(...)

*A princípio há entendimento de que o procedimento fiscal observou a legalidade tributária ou quaisquer outros princípios que regem a matéria.*

*Mas, contraria-se pelo contido no inciso VI do art. 149 do CTN, onde o acórdão vislumbra que a empresa não é contribuinte do I.Renda, apenas responsável pela retenção e recolhimento, como dispõe o art.45, parag. único, do CTN.*

(...)

*Ora, Senhores Julgadores, partindo dessas premissas supracitadas, o Fisco quer valer uma intenção sonegadora do recorrente, em contrapartida, verifica-se a fiscalização fulcrada sob os documentos de fls.20/20v., que traz informações referentes à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

(...)

*Portanto, a interpretação normativa acolhe como sujeito passivo o contribuinte como responsável, mas é observável que a sujeição passiva é matéria reservada exclusivamente à Lei (art.97,inc.II, do CTN).*

*De tal forma, deve-se raciocinar uma relação direta ou pessoal com o fato gerador ou pessoa que não seja contribuinte, mas tenha necessariamente algum tipo de vínculo com o fato gerador, como bem define o art. 128 do CTN, para a figura do responsável, inclusive, a parte final deste dispositivo, chega a excluir o contribuinte ou admite caráter supletivo do cumprimento da obrigação tributária.*

*Em outras palavras, sempre existirá a posição do contribuinte, mas muitas das vezes essa pessoa não adentra na relação jurídica tributária, da qual por natureza e origem seria o sujeito passivo, porque a lei desde logo deslocou esta última condição para o terceiro responsável.*

*Com isso, quis o legislador dizer que a exclusividade ocorre quando a lei não estabelece a condição de responsabilidade supletiva do contribuinte.*

*No caso Sub judice, a relação jurídica tributária se estabelece, do momento da ocorrência do fato gerador, entre a União Federal e a fonte pagadora, mantendo o contribuinte uma relação meramente econômica com ao fato gerador, já que o imposto lhe é descontado, sobretudo, quando há disposição legal expressa, ...*

*(...)*

*Ora, Senhores Julgadores, de conformidade com a Instrução Normativa supracitada, se observado os documentos anexos, às fls. 20/20v., conjuntamente, com a declaração de ajuste de ajuste anual simplificada (fls. 18/118v.), a fonte pagadora não cumpriu com a determinação do prazo legal, pois só entrega em 23/03/2009, situação que versa dificuldade para se constatar os valores do imposto retido na fonte, equivale dizer, rompimento na relação jurídica tributária com o fisco.*

*Não obstante, não se vê o responsável serôdio, não anexando qualquer comprovante da comunicação de imposto retido na fonte ao usuário- contribuinte.*

*Neste aspecto, inclusive, causa prejuízo, ofuscando a possibilidade de dedução do imposto que lhe foi retido, quando do pagamento ou do crédito da renda, evidentemente, a desídia da fonte pagadora pela obrigação tributária acessória que lhe impõe, não só causou engano, mas prejuízo.*

*Todavia, às Fls. 10/11, nada impedia da autoridade fiscalizadora agir, antes da declaração, baseando-se na forma instrutiva aludida acima, para melhor elucidação dos acontecimentos, como também promover o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimo legais cabíveis, com reajustamento da base do cálculo.*

*(...)*

*Por lógica jurídica, a retenção do tributo pela fonte pagadora, é poder- direito de descontar, já que o dever é de providenciar o recolhimento, obviamente não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa e tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação do contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior.*

*Com efeito, cumpre destacar o magistério de Vasco Bianco Guimarães, para quem a observância, por parte da Administração Tributária, da legalidade estrita se lastreia em nome do equilíbrio e do cuidado que deve presidir à relação jurídico' tributária.*

*Sobremaneira que, as relações entre contribuinte e a administração financeira são marcadas pelo princípio da colaboração e da boa-fé.*

*Por derradeiro, ao todo despendido acima, com a devida vênia, não cabe sanção tributária, porquanto se considerado os expedientes entrelaçados, a parcela de culpa do recorrente é mínima, pela falta do recolhimento do imposto, a desconsiderar a sopesada multa, impõe-se ao intérprete-aplicação da sanção proporcionalmente, como rege os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Na hipótese de permanecer o entendimento sonegador, evidentemente, os juros já possuem o caráter reparatório, se refletido que às sanções é tão-somente para assegurar o cumprimento da obrigação tributária, assim, não deve o contribuinte que apenas descuidou-se de assiduidade declarativa.*

(...)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O litígio se dá em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativa ao resgate de previdência privada do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Consoante artigo 33 da Lei n 9.250/1995, o resgate recebido das entidades de previdência privada são tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, *in verbis*:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*

O recorrente, por seu turno, não nega a omissão dos rendimentos, se restringindo a alegar que a fonte pagadora não efetuou a retenção do IRRF e que, portanto, seria dela a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto.

Ocorre que a Súmula CARF n 12, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, já pacificou o entendimento que é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, mesmo que a fonte pagadora não tenha realizado a retenção; *in verbis*:

*SÚMULA CARF Nº 12*

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica no CARF, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que manteve a omissão dos rendimentos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre